

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 463/93 - Reautuado em 27-08-93

INTERESSADO: Núcleo de Ensino Supletivo "Piratininga, Capital

ASSUNTO: Encaminha relatório das atividades desenvolvidas no período de 01-06-92 a 03-93

RELATOR: Cons. Nacim Walter Chieco

PARECER CEE N° 1076/93 - CEEG - APROVADO EM 22-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Núcleo de Ensino Supletivo Piratininga encaminha ao Conselho Estadual de Educação relatório das atividades desenvolvidas no período de 01-06-92 até março de 1993, conforme disposto no Parecer CEE n° 276/92, cuja conclusão foi a seguinte:

"1. Autoriza-se a instalação do NESP - Núcleo de Ensino Supletivo Piratininga, localizado na Av. Angélica, n° 381/391, nesta Capital, a funcionar por três anos, contados da data da publicação deste Parecer no DOE, como experiência pedagógica, com ensino supletivo - Suplência de 1° e 2° graus.

2. Cópia do Parecer deverá ser encaminhada ao interessado, bem como à 12ª Delegacia de Ensino - DRECAP-3, através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, para as providências cabíveis.

PROCESSO CEE N° 463/93

PARECER CEE N° 1076/93

3. A autorização para novos núcleos de Ensino Piratiniga em outros locais, inclusive em empresas ou instituições conveniadas dependerá da análise de cada caso por este Colegiado, à vista de projetos circunstanciados e julgados adequados pelo competente órgão da Secretaria de Estado da Educação, como condição "sine qua non" para sua aprovação.

4. Os profissionais que atuarem nesta experiência pedagógica, deverão estar devidamente qualificados, nos termos da legislação vigente, em especial o que determina sobre o assunto a Deliberação CEE n° 23/83.

5. A continuidade da experiência pedagógica, ora autorizada, dependerá dos resultados alcançados e testemunhados periodicamente por relatórios circunstanciados apresentados pela escola, Delegacia de Ensino (DE) correspondente e DRECAP-3"

Em 21-06-93, os autos foram baixados em diligência para que a supervisão de ensino se manifestasse.

Retornaram os autos, em 26-08-93.

O relatório em pauta registra o desenvolvimento dos cursos de 1° e 2° graus e apresenta a seguinte estrutura:

A - Introdução

1 Diagnóstico da Realidade do NESP

2 O que é o NESP

3 Objetivos

B - Recursos e Instalações

1. Recursos Humanos

- Direção
- Serviço de Orientação de Aprendizagem
- Serviço de Orientação Pedagógica
- Serviço de Orientação Educacional
- Corpo Docente
- Secretaria Escolar
- Tesouraria
- Contabilidade
- Vigilância e manutenção

2. Recursos Físicos e Instalações

- Atividades Pedagógicas:

.salas de Orientação Pedagógica, Orientação Educacional, Estudos, Plantão de dúvidas, de Avaliação, Educação Artística, Educação Física, Audiovisuais, aula, Biblioteca, Laboratório, Quadra Poli-esportiva.

- Atividades Administrativas:

. sala de recepção e matrícula, secretaria, arquivos, diretoria, professores, tesouraria

- Suporte Técnico

. setor de computação gráfica e de impressão

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 463/93

PARECER CEE N° 1076/93

C - Tipo de aluno

- Perfil Social
- Perfil Educacional
- Perfil Econômico
- alunos de 1° grau e 2° grau
- A Clientela

D - Desempenho do aluno

- A orientação do aluno
- Fase Pré-Modular
- Fase Modular

Um quadro - resumo apresenta os seguintes resultados:

	Pré-Mod	1º grau	2º grau	total
matriculados	231	216	354	570
concluintes		15	13	28
cancelados		6	13	19
infrequentes		35	51	86
frequentes		160	277	437

A supervisão da 12ª DE, em seu relatório, expõe:

.foi constatado que ainda não há clareza quanto ao CGC do NESP e do Colégio Piratininga, problema este detectado à época em que se analisou o Regimento Escolar. A mantenedora informou estar sendo providenciado, mas que até o momento nada foi entregue;

.houve "desvirtuamento da proposta inicial de 'suprir a escolaridade regular de 1º e 2º graus, para adolescentes e adultos que não os tenham seguido ou concluído na idade própria' ..., uma vez que estão sendo atendidos adolescentes, com pouca idade, que não se saem bem na escola regular, e apelam para o NESP como se fora um Pronto Socorro, perdendo assim, todo o trabalho de sociabilidade e amadurecimento que o curso regular lhes daria";

.quanto a Orientação de aprendizagem: "se o aluno vai mal em uma prova, tem o atendimento, resolve as dúvidas sobre as questões daquela prova e faz outra do mesmo tipo. Esse procedimento muitas vezes acontece no mesmo dia, ou seja, o aluno não tem o tempo mínimo indispensável para a elaboração mental, necessária à verdadeira aprendizagem";

.agindo dessa maneira o NESP se transforma em "posto de exames", contrariando, portanto, o Parecer CEE n° 276/92, "que autoriza uma Proposta Pedagógica, com frequência flexível, mas não desobrigada";

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 463/93

PARECER CEE N° 1076/93

.no Regimento Escolar, no Plano de Curso e Plano Escolar, constam varias irregularidades:

a)o nome CIES e não NESP, embora esta denominação já conste do processo de autorização, sem a alteração regimental necessária em casos como esse;

b)os atos legais são os do "Colégio Piratininga", inclusive o CGC, embora a mantenedora tenha informado que estava providenciando um CGC diferente para o NESP;

c)a proposta é a de frequência livre; no entanto, o calendário prevê início e término do ano letivo. Com relação a Educação Artística, prevê-se agrupamento de 20 alunos e sala ambiente, mas não se esclarece como é feito o trabalho, já que na referida disciplina a avaliação é feita pela assiduidade;

d)em pontos diferentes são usados os termos "professor" e "orientador de aprendizagem", não esclarecendo se se trata da mesma pessoa ou de pessoas diferentes para duas funções diferentes;

e)"não existe diferença entre os Planos de Ensino de 1° grau e do 2° grau quanto a objetivos, tratamento metodológico, avaliação" etc;

f) faltam esclarecimentos, também, nas referências feitas a um sistema ou controle próprio e não fica claro como se pretende realizar uma adequação didático-pedagógica e "uma flexibilidade normativa";

g) não há dados que demonstrem como o Núcleo faz o acompanhamento das eliminações de disciplinas e conclusões de curso;

h) não fica claro como são feitos os estudos de recuperação e como se diferencia dos cursos regulares;

i) fala-se em teste de sondagem para os casos de transferência de cursos seriados, mas não se esclarece que tipo de teste nem quem analisa e decide sobre os resultados;

j) fala-se em alternativa que substitua a frequência, mas não se explica quais são essas alternativas nem como serão acompanhadas;

1) no Plano Escolar de 1992, a caracterização da clientela trata de uma clientela ideal, não da clientela real;

m) há grande número de professores não habilitados lecionando para o 2° grau;

n) no Plano Escolar/93, além de problemas de ordem estrutural, não fica claro qual é a diferença entre quadro de horário de trabalho dos professores e o quadro dos plantões;

o) "na caracterização da clientela existe um disvirtuamento do que consta do Regimento Escolar aprovado, quando fala em atendimento de adolescentes que não se adaptam a escola regular, o que nos parece incorrer no risco de se transformar em "ensino facilitário";

PROCESSO CEE N° 463/93

PARECER CEE N° 1076/93

Da análise do Processo que resultou no Parecer CEE n° 276/92, cabe destacar as seguintes observações:

a) a autorização para ocupação do prédio contíguo à Av. Angélica n° 391, em caráter provisório, publicada em 10-10-91, é válida pelo prazo de 2 anos (art. 1° da Del. CEE 06/91);

b) o contrato de locação do prédio da Av. Angélica n° 391 é válido até 31-08-93;

c) apesar do Parecer CEE 276/92, determinar o encaminhamento de relatórios anuais circunstanciados a supervisão, a mantenedora, embora alertada pela Comissão de Supervisores através dos Termos de visita, enviou o relatório diretamente ao CEE, alegando ter esse direito por se tratar de experiência pedagógica.

A 12ª DE esclarece que o presente Projeto foi aprovado com sérias restrições de sua parte, conforme consta do Processo CEE n° 1.167/91 e DRECAP-3 n° 3.916/08/91; que se optou por uma Comissão de Supervisores, só para o acompanhamento da experiência pedagógica, dada a situação alegada pela supervisora do Colégio Piratininga, de que as "coisas" estavam muito misturadas em termos de prédio, de equipamentos, de pessoal e até mesmo de entidade mantenedora.

Ao final, a Comissão de Supervisores sugere a este Conselho, "fossem publicadas normas que pudessem definir com clareza os caminhos a serem seguidos por esse tipo de experiência, evitando assim a proliferação de distorções que acabam por baratear o ensino e por desvirtuar o sentido da Educação".

1.2 APRECIÇÃO

A experiência pedagógica em pauta representa uma proposta flexível e aberta de educação básica. Ao aprová-la, o Conselho Estadual de Educação demonstrou a disposição de apoiar experiência dessa natureza a ser desenvolvida pela iniciativa privada. Essa boa vontade do Colegiado ficou patente até mesmo ao deixar que a mantenedora colocasse em ordem, imediatamente após a autorização de funcionamento, alguns aspectos quanto a situação jurídica do estabelecimento.

A autorização concedida, entretanto, supunha atuação absolutamente irrepreensível do ponto de vista técnico e ético. Ainda que as informações apresentadas pela equipe responsável pela supervisão e manifestação sobre o relatório do estabelecimento sejam insuficientes para um ajuizamento final, há indicações claras de irregularidades que poderão levar ao cancelamento da autorização.

À vista do exposto, cabe a realização de sindicância para apuração das irregularidades e conseqüente adoção de medidas cabíveis, sugerindo-se que a Comissão seja integrada por supervisores de diferentes Delegacias de Ensino, já que os supervisores da 12ª Delegacia de Ensino já se manifestara no presente Processo, a propósito do assunto.

PROCESSO CEE N° 463/93

PARECER CEE N° 1076/93

2. CONCLUSÃO

A Secretaria de Estado da Educação, designará Comissão de Sindicância, nos termos da Deliberação CEE n° 26/86 e deste Parecer, junto ao Núcleo de Ensino Supletivo "Piratininga" (Centro Integrado de Ensino Supletivo), 12ª DE, localizado na Avenida Angélica n° 381/391, nesta Capital, mantido pela Organização Paulista para Estudos e Pesquisas S/C Ltda.

São Paulo, 13 de dezembro de 1993.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco parecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de dezembro de 1993,

a) Consª Maria Bacchetto
Presidente da CESG nos termos
do art, 13 parágrafo 3º do
Regimento CEE

PROCESSO CEE N° 463/93

PARECER CEE N° 1076/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente